

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### DIÁRIA

#### PORTARIA Nº 045/2020 – PGE.G., DE 30 DE JANEIRO DE 2020

A Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, no uso das suas atribuições legais...

#### RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com o decreto 2.819 de 06.09.94, ½ diária aos servidores Edson dos Santos Matoso, Procurador do Estado, identidade funcional nº 57201787/2 e Israel da Silva Paixão, Assessor, identidade funcional nº 5905704/1, para participar de audiência judicial referente ao processo judicial 0000810-25.2019.5.08.0110 e processo administrativo 201900035878, no dia 05.02.2020.

Local de origem: Marabá/PA

Local de destino: Tucuruí/PA

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Protocolo: 519371

### OUTRAS MATÉRIAS

#### RESOLUÇÃO Nº 195, DE 22 DE JANEIRO DE 2020.

O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, no uso das atribuições previstas no art. 9º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, resolve com amparo na deliberação tomada na 731ª reunião deste Órgão, aprovar a presente Resolução, que dispõe sobre a gratificação de que trata o caput no art. 41-B, da Lei Complementar nº 041/2002, com as modificações trazidas pela Lei Complementar nº 121/2019.

O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, XI, do Decreto Estadual nº 2.576/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar critérios e procedimentos administrativos da Gratificação prevista no art. 41-B, da Lei Complementar nº 041/2002, ante às alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 121/2019;

#### RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os critérios e procedimentos administrativos internos necessários à apuração e cálculo da gratificação de que trata o art. 41-B, da Lei Complementar nº 041/2002, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 121/2019.

Art. 2º A gratificação de que trata o art. 41-B, da Lei Complementar nº 041/2002, será devida uma vez caracterizada a economia para a Administração Pública, desde que haja intervenção de Procurador do Estado em processo, administrativo ou judicial, seja ele referente à Administração Direta ou Indireta, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Para os fins da apuração anual da gratificação que trata o art. 41-B, da Lei Complementar nº 041/2002, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 121/2019, consideram-se hipóteses de economia:

I – Transação referente à condenação transitada em julgado que reconheça o dever de pagar quantia em dinheiro, como o deságio aplicado à condenação, respeitada a devida atualização dos valores envolvidos, em atenção aos índices normalmente aplicáveis para a correção das dívidas da Fazenda Pública.

II – Transação referente à condenação transitada em julgado diversa daquela de pagar quantia em dinheiro, sendo possível quantificar a prestação devida, como a diferença entre o valor atualizado equivalente à condenação imposta e o montante do deságio, ou da redução dos encargos obtida ao final.

III – Desconstituição, total ou parcial, de decisão judicial condenatória transitada em julgado, mediante o manejo dos instrumentos jurídicos pertinentes pela Procuradoria-Geral, como a extensão do benefício pecuniário obtido, sempre que for possível quantificar a prestação devida.

IV – Transação, administrativa ou judicial, ocorrida antes do trânsito em julgado, na qual seja possível verificar a diferença entre o valor expressamente apontado como base para a instauração das sessões de conciliação, na forma dos regulamentos internos a respeito da matéria, e o montante do deságio ou da redução dos encargos obtida, após a homologação judicial.

§ 1º As diferenças tratadas neste artigo serão, em qualquer caso, sujeitas à auditoria contábil interna e serão necessariamente acompanhadas de demonstrativo de cálculo, inclusive para fins de anotação em estatística.

§ 2º Os valores apontados como base para a instauração da conciliação serão fundados na realidade dos processos, no entendimento jurisprudencial e no estado da arte doutrinário atualizado a respeito da matéria jurídica em questão, de modo a retratar, à luz de critérios técnico-jurídicos razoáveis, o montante da economia obtida.

Art. 4º O valor apurado nos termos desta Resolução será dividido pro rata entre os Procuradores do Estado.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como para observância da disponibilidade orçamentária do Estado, será admitido o parcelamento mensal do valor devido a cada Procurador.

Art. 5º A apuração anual prevista no §2º do artigo 41-B da Lei Complementar nº 041/2002 será realizada computando-se os valores levantados no terceiro quadrimestre do ano anterior, acrescidos dos valores correspondentes aos primeiro e segundo quadrimestres do ano em que se der a apuração.

Art. 6º O resultado da apuração anual de que trata o art. 41-B da Lei Complementar nº 41/2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 121, de 2019, e os valores devidos a cada Procurador, serão encaminhados à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração - SEPLAD, no mês de setembro de cada ano, para pagamento a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao da remessa.

Art. 7º. Sobre o percentual, de que trata esta Resolução, incidirá a dedução do imposto de renda, bem como a contribuição previdenciária, na forma da lei.

Art. 8º. Fica expressamente revogada a Resolução nº 130/2010, e suas alterações posteriores.

RICARDO NASSER SEFER

Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado

ROLAND RAAD MASSOUD

Corregedor-Geral

ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

Conselheiro

ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO

Conselheira

ARTÊMIO MARCOS DAMASCENO FERREIRA

Conselheiro

ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA

Conselheira

JOSÉ GALHARDO MARTINS CARVALHO

Conselheiro

MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO

Conselheira

DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO

Conselheiro

REPUBLICADA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DOE Nº 34102 DE 29.0.2020

Protocolo: 519261

## AUDITORIA GERAL DO ESTADO

### PORTARIA

#### PORTARIA AGE Nº 073/2020-GAB, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de acordo com o Decreto Estadual Nº 734/1992, de 07/04/1992 e Orientação Normativa AGE Nº 001/2008, de 01/03/2008 e considerando os autos do Processo Nº 2020/3726.

#### RESOLVE:

REGISTRAR a renúncia do direito a vantagem financeira pela concessão de ½ (meia) diária referente ao deslocamento Belém/Moju/Belém, no dia 31/01/2020, no Ato de entrega da Ponte União no KM 48 da Rodovia PA 483 Alça Viária, no município de Moju/PA.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GIUSSEPP MENDES

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 519247

### DIÁRIA

#### PORTARIA AGE Nº 072/2020-GAB, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de acordo com o Decreto Estadual Nº 734/1992, de 07/04/1992 e Orientação Normativa AGE Nº 001/2008, de 01/03/2008 e considerando os autos do Processo Nº 2020/17491.

#### RESOLVE:

CONCEDER 5 e ½ (cinco e meia) diárias ao servidor Luis Fernando Bittencourt dos Santos, matrícula nº 51855599/3, ocupante do cargo de Assessor Superior I, que viajará a serviço da Auditoria Geral do Estado, no período de 03/02 a 08/02/2020, com o objetivo de realizar de vistorias em obras na Região Oeste do Pará, devendo ser arbitradas conforme os valores correspondentes as diárias do Grupo B, nível II – Anexo I da PORTARIA Nº 278, de 23 de outubro de 2019.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GIUSSEPP MENDES

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 519111